RECLAMAÇÃO Nº 37.625 - DF (2019/0074493-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECLAMANTE	:	STUART DO REGO BARROS CARICIO
ADVOGADOS	:	ADEILDO NUNES - PE008914 PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668 CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753 RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO - PE030937 CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823
RECLAMADO	:	POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por Stuart do Rego Barros Caricio sob alegação de descumprimento pela Polícia Civil do Distrito Federal de decisão desta egrégia Corte proferida no provido Habeas Corpus nº 468.947/DF, que determinou que as investigações fossem concluídas no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Sustenta o reclamante que este Sodalício estabeleceu o prazo de 90 dias para a conclusão do inquérito n. 19/2011 (2011.01.1.194917-2), instaurado em 06/07/2011, para a conclusão das investigações, devido ao excesso de prazo do procedimento inquisitivo. O prazo fixado se encerrou dia 23/02/2019, porém, o referido inquérito continuou em curso, mesmo após findo o prazo concedido por esta colenda Corte, configurando descumprimento do comando.

O reclamante afirma que, além de haver desrespeitado o julgado proferido por este Tribunal Superior, a autoridade policial não teria avançado nas investigações, razão pela qual não há elementos mínimos, até então, para fundamentação de uma possível denuncia do reclamante por parte do Ministério Público.

Requer a procedência da ação, para que seja garantida a autoridade da decisão prolatada no HC n. 468.947/DF.

Prestadas as informações (fls. 63-67), o Ministério Público

Federal, em parecer, manifestou-se pela procedência da reclamação, conforme a seguinte ementa (fls. 78-81):

> *"RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 105, I "F", DA CF C/C ARTS. 988 E SEGUINTES DO RISTJ). PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE DEMORA DAS INVESTIGAÇÕES. DECISÃO DO STJ QUE DETERMINOU PRAZO DE 90 DIAS PARA SUA CONCLUSÃO. PRAZO ESGOTADO. INVESTIGAÇÕES NÃO CONCLUÍDAS. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. PRECEDENTE. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA PRESENTE RECLAMAÇÃO, RESSALVADA A PREVISÃO DO ART. 18 DO CPP."*

É o relatório.

Decido.

Insta consignar, inicialmente, que de acordo com o texto constitucional (art. 105, inciso I, alínea f), compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. O Código de Processo Civil regulamenta a reclamação nos artigos 988 e seguintes, prevendo ser cabível para garantia da "*autoridade das decisões do tribunal*" (art. 988, inciso II, do CPC).

Na hipótese, por meio desta reclamação pretende-se, em síntese, que seja garantida a autoridade da decisão proferida por esta **Corte Superior de Justiça** nos autos do HC 468.947/DF, que estaria sendo descumprida pela Polícia Civil do Distrito Federal e pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Brasília-DF.

Constou do HC n. 468.947/DF, a concessão parcial da ordem"*[...] para determinar que as investigações sejam concluídas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente decisão*". Referida decisão restou publicada em 23/11/2018.

Conforme informado pelo **Juízo da 1ª Vara Criminal de Brasília-DF** por meio do ofício n. 333/2019 (fls. 65/67), datado de 25/03/2019, o inquérito policial em apreço continua tramitando, mesmo após

encerrado o prazo concedido em decisão de **minha relatoria**.

Constata-se, portanto, o descumprimento injustificado do que foi decidido no referido remédio constitucional, uma vez que já se ultrapassou o prazo fixado sem que o procedimento apuratório tenha sido finalizado.

Com efeito, importa destacar que, conforme consignado no julgamento do HC 468.947/DF, os investigados não podem permanecer em estado de insegurança jurídica acerca dos fatos apurados, impondo-se, assim, o encerramento de inquérito instaurado há mais de 7 anos para apurar suposto esquema de desvio de recursos públicos, no âmbito do Programa de Inclusão Digital - DF digital, implantado no ano de 2009, e que até a presente data não obteve elementos concretos passíveis de fundamentar a deflagração da persecução criminal.

Para corroborar esse entendimento, colaciono os seguintes precedentes:

> *"PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. DURAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.*
>
> *1. As leis processuais não estipulam prazo para a conclusão do inquérito policial, contudo, em observância ao princípio da razoabilidade, deve ser célere o andamento de procedimentos administrativos e judiciais.*
>
> ***2. Não se admite que alguém seja objeto de investigação eterna, notadamente, porque essa é uma situação que conduz a um evidente constrangimento, seja ele moral, ou, até mesmo financeiro e econômico.***
>
> ***3. Transcorridos mais de 6 anos do início da investigação sem que tenha sido oferecida denúncia ou obtidos elementos concretos que permitam o indiciamento do paciente, configura-se constrangimento ilegal por excesso de prazo, a ensejar, por consequência, o trancamento do procedimento de investigação, sem prejuízo da abertura de outra investigação, caso surjam novas provas.***
>
> *4. Recurso em habeas corpus provido"* (RHC n. 82.559/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 08/03/2018, grifei).

> *"PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTOS CRIMES DE SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS, EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE INDICIAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.*
>
> *1. É assente nesta Corte Superior que o inquérito policial tem prazo impróprio, por isso o elastério do lapso para a sua conclusão pode ser justificado pelas circunstâncias de o investigado gozar de liberdade e pela complexidade do levantamento dos dados necessários para lastrear a denúncia.*
>
> *2.* ***Atribui-se ao Estado a responsabilidade pela garantia da razoável duração do processo e pelos mecanismos que promovam a celeridade de sua tramitação, quer no âmbito judicial, quer no administrativo. Em razão disso, não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável, notadamente quando as suas diligências não resultem em obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados.***
>
> *3.* ***Na hipótese, o inquérito policial perdura por mais de oito anos sem ter sido concluído e, mesmo tendo ocorrido inúmeras diligências, ainda não foram obtidos elementos concretos capazes de promover o indiciamento dos investigados, o que denota constrangimento ilegal a ensejar a determinação do seu trancamento por excesso de prazo, sem prejuízo de abertura de nova investigação, caso surjam novas razões para tanto.***
>
> *4. Recurso provido para, concedendo a ordem, determinar o trancamento do inquérito policial"* (RHC n. 58.138/PE, **Quinta Turma,** Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 04/02/2016, grifei).

Ante o exposto, e embasado no parecer do Ministério Público Federal de fls. 78/81, julgo procedente a Reclamação (art. 34, inc. XVIII, 'c', do RISTJ), para determinar o trancamento do Inquérito Policial n. 19/2011 (2011.01.1.194917-2), sem prejuízo da possibilidade de retomada das investigações caso surjam novos elementos probatórios, nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator